PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 2, DE 2025.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N° 2, DE 14 DE MARÇO DE 2025.

Alteração de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Votorantim.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1.° O art. 167 da Lei Orgânica do Município de Votorantim passa a vigorar acrescido dos §§ 8° e 9°:

*"**Art. 167. (...)***

***§ 8°** Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:*
***I -** plano plurianual: até 31 de agosto;*
***II -** diretrizes orçamentárias: 30 de abril;*
***III -** orçamento anual: até 30 de setembro.*

***§ 9°** Excepcionalmente, no primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito Municipal, o projeto de lei previsto no inciso II, do § 8°, deste art. 167, deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto desse mesmo exercício. (NR)"*

Art. 2.° Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor da data de sua promulgação.

Votorantim, 14 de março de 2025.

WEBER MAGANHATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ofício n° 2/2025
Ref.: Processo n° 277/2025

Votorantim, 14 de março de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar para apreciação dessa Casa de Leis o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município n° 2/2025 que tem por objeto a proposição de inclusão de prazos para envio das leis orçamentárias, previstas nos incisos I a III do art. 167 da Lei Orgânica deste Município, que fazemos acompanhar da seguinte:

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Em preliminar, aponta-se que o envio do citado projeto encontra-se fundado no art. 46, II, da Lei Orgânica deste Município de Votorantim[1], dispositivo esse que atribui competência ao Chefe do Poder Executivo para encaminhar projeto de emenda à Lei Orgânica.

Quanto ao conteúdo da proposta, cumpre ressaltar que, até a presente data, esta Administração Pública Municipal observou os prazos previstos no art. 174, § 9°, da Constituição Estadual[2], os quais, praticamente, transcrevem as normas estabelecidas no art. 35, § 2°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT[3], para o encaminhamento a essa Casa de Leis das Leis Orçamentárias.

Contudo, entende-se necessária a disciplina da matéria, fixando de maneira objetiva e clara os limites de envio de projetos de tamanha importância.

Cabe ressaltar, também, que a legislação complementar mencionada no "caput" do § 2° do art. 35 do ADCT, publicada no ano 2000, qual seja, a LC 101/2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, não fixou

[1] "**Art. 46**. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: (...) **II -** do Prefeito; (...)"

[2] "**Art. 174. (...)**
§ 9º - O Governador enviará à Assembleia Legislativa:
1 - até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador eleito, o projeto de lei dispondo sobre o plano plurianual;
2 - até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e
3 - até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente."

[3] "**Art. 35**. (...)
§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

prazo algum para o envio desses projetos de leis ao Poder Legislativo, de forma que, ainda, utilizam-se os limites temporais trazidos pela disposição transitória da Lei Maior, adaptados pela Constituição Estadual.

É sabido, ainda, que tais regramentos são passíveis de disciplina pelo Município, tanto é que a redação de todo o §2° do art. 35 do ADCT, refere-se, especificamente, à União; assim, como o art. 174, § 9°, da Constituição Estadual, volta-se ao "Governador" e à "Assembleia Legislativa".

A aplicação dos prazos, até então, ocorre por fundamento no princípio da simetria.

No mais, quando se depara com o texto da LC 101/2000, na parte relativa às leis orçamentárias (arts. 3° a 7°), verifica-se que não há definição referente à matéria em questão (prazo de encaminhamento de leis orçamentárias). Por sua vez, a Lei n° 4320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos públicos, em seu art. 22, "caput",[4] estabelece que a "proposta orçamentária" deverá ser encaminhada ao Legislativo nos prazos estabelecidos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, ou seja, trata-se de matéria passível de regramento pelo Município.

Ademais, a própria CF em seu art. 30, I e II, atribui competência ao Município para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar das legislações federais e estaduais, naquilo que couber, sendo que a matéria de orçamento está inserida no art. 24 da CF, de forma que se insere nas matérias passíveis de suplementação. Perfeitamente possível, portanto, o Município disciplinar tais prazos.

Seja como for, a proposta de emenda ora encaminhada mantém os prazos previstos no art. 174, § 9°, da Constituição Estadual (os quais, como outrora mencionado, praticamente, transcrevem as regras do art. 35, § 2°, do ADCT), com uma única exceção: dilata o prazo de envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, mas somente no primeiro ano de mandato.

Isso, porque, é sabido que o PPA é uma norma macro, que visa regulamentar suas matérias afins pelo prazo de 04 (quatro) anos; sendo que, em determinados pontos, as demais leis devem "obediência" a esse referido plano plurianual.

De fato, veja-se o disposto nos §§ 1° e 2°, do art. 165, da Constituição Federal:

"Art. 165. (...)

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa."

[4] "**Art. 22**. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á de: (...)"

§ 1° A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2° A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
(...)"

Ora, se assim o é, não há sentido algum para que o projeto da LDO seja encaminhado antes do projeto do PPA. Há uma necessidade lógica, inclusive, de que, pelo menos, ambas as propostas sejam encaminhadas em conjunto, o que também propiciará melhor análise dessa Casa de Leis às metas, objetivos e diretrizes da Administração Pública.

Estas, Senhor Presidente, as considerações que julgamos necessárias. Solicitamos, dessa forma, que a proposta de emenda seja recebida e processada regularmente nos termos regimentais para, por fim, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveitando a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e nobres Pares meus Protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

WEBER MAGANHATO JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
Rodrigo de Melo Kriguer
DD. Presidente da Câmara Municipal de